

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 452/2023

AUTORES:DEPUTADO NEY LEPREVOST, DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ESTADUAIS PARA ATENÇÃO INTEGRAL ÀS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 452/2023

Dispõe sobre as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art.1º Esta lei cria as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

Art.2º A assistência à criança com cardiopatia congênita será prestada de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, e compreenderá todos os meios necessários para proporcionar resolutividade em todas as etapas do diagnóstico e tratamento, devendo incluir:

- I - disponibilização dos recursos necessários para assistência às crianças portadoras de cardiopatias congênitas, desde a realização de diagnóstico precoce até a oferta de tratamento e acompanhamento;
- II - formulação de diretriz para financiamento de tais recursos, incluindo estratégias para monitorar os recursos, avaliar e controlar o serviço;
- III - criação e implantação de linha de cuidado que compreenda o diagnóstico, transporte para centro de referência, tratamento e assistência/acompanhamento;
- IV - estabelecimento de rotinas para aumentar a eficiência dos diagnósticos – no período pré-natal e neonatal;
- V - criação de um cadastro/registo nacional das crianças nascidas com diagnóstico de cardiopatia congênita:
 - a) do diagnóstico intra-útero - nos casos de diagnóstico por ecocardiograma fetal,
 - b) do diagnóstico após o nascimento, a partir da triagem por Teste de oximetria de pulso e ecocardiograma do recém-nascido, ou ainda em qualquer fase da vida da criança, jovem ou adulto; permitindo os encaminhamentos necessários – até mesmo ainda da gestante, conforme cardiopatia, gravidade e centro de referência.
- VI - criação de centros de referência para encaminhamento das crianças diagnosticadas com cardiopatias, permitindo:
 - a) acesso desde a gestação do feto com cardiopatia congênita, oferecendo suporte para o parto;
 - b) garantia do transporte seguro de recém-nascidos e crianças cardiopatas;
 - c) Assistência cirúrgica ou hemodinâmica, conforme o tratamento adequado para o tipo de cardiopatia.
- VII - estabelecimento de uma rede de referência e contrarreferência para garantir a continuidade dos cuidados terapêuticos – até mesmo na vida adulta do cardiopata congênito;
- VIII - estabelecimento de fluxo de assistência multidisciplinar, com atenção prestada por equipes multiprofissionais que inclui, mas não se esgota, nas intervenções cirúrgicas necessárias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, _____ de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

NEY LEPREVOST

Deputado Estadual

(assinado eletronicamente)

MABEL CANTO

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente projeto de lei dispõe sobre as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal estabelece no artigo 24, inciso XII (Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual do Paraná) que compete concorrentemente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre temas atinentes à proteção e defesa da saúde, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;***

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante desta competência legislativa e considerando que dentre as malformações que podem ocorrer em fetos, estão as cardiopatias congênitas, que consistem em alterações da morfologia normal de estruturas do coração ou dos vasos da base e também na magnitude do problema – uma vez que é a terceira maior causa de mortes no período neonatal (óbitos até 28 dias de vida) e a necessidade de garantir a atenção integral à criança com cardiopatia congênita.

Ademais, segundo o Ministério da Saúde, a cardiopatia congênita é a malformação congênita mais comum e ocorre em 1% dos recém-nascidos vivos, sendo responsável por cerca de 10% dos óbitos infantis (óbitos até 1 ano de vida).
[1]

Ela pode variar desde uma comunicação interatrial, que é relativamente frequente, geralmente assintomática e com possibilidade de fechamento espontâneo; até cardiopatias congênitas críticas, que demandam intervenção cirúrgica ou percutânea (cateterismo) ainda no primeiro ano de vida, com elevadas taxas de mortalidade mesmo com tratamento cirúrgico, como por exemplo, a síndrome de hipoplasia do coração esquerdo. As cardiopatias congênitas críticas acontecem em cerca de 0,1% a 0,2% dos recém-nascidos vivos e 30% dessas crianças recebem alta do berçário sem diagnóstico.

É preciso ressaltar ainda que além da maior mortalidade, o diagnóstico tardio está relacionado a maior número de internações, mais dias de hospitalização e maior custo por pacientes.

Portanto, há a necessidade de aperfeiçoar a atual assistência prestada às crianças com cardiopatias congênitas, de forma a reduzir a mortalidade e melhorar a eficiência do Sistema Único de Saúde.

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

[1] MINISTÉRIO DA SAÚDE. Nota Técnica nº 7/2018-CGSCAM/DAPES/SAS/MS Orientações para profissionais de saúde quanto à sistematização e padronização do teste de triagem neonatal para Cardiopatia Congênita Crítica (Teste do coraçãozinho). Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/12/SEI-MS-2937931-Nota-Tecnica.pdf>.



DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2023, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2023, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **452** e o
código CRC **1A6D8A5A0A2D7BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10023/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 452/2023**.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2023, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10023** e o código CRC **1E6D8D5D5B4A2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10037/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2023, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10037** e o código CRC **1E6D8C5F5D5B2FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6513/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/06/2023, às 10:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6513** e o código CRC **1D6E8B5A7E1D0DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 22/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 452/2023

Projeto de Lei nº 452/2023

Autoria Deputado Ney Leprevost, Deputada Mabel Canto

Dispõe sobre as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ney Leprevost e Deputada Mabel Canto, autuado sob o nº 452/2023, objetiva dispor sobre as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos de lei ordinária e de lei complementar, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece a legitimidade para propositura de projetos qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, I, §1º do Regimento Interno.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em análise visa dispor sobre as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal estabelece, no seu art. 24, a competência concorrente para legislar sobre direito à saúde:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

XII – *previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, art. 13, inciso XII, que segue:

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

XII – *previdência social, proteção e defesa da saúde;*

A própria Carta Magna aponta, em diversos dispositivos, o dever do Estado de prestar um atendimento digno de assistência à saúde. Vejamos:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Acontece, que mesmo buscando melhorias no âmbito da saúde para a população paranaense, o projeto ultrapassa a competência legislativa. Considerando que a proposição implanta uma política e busca disciplinar o funcionamento da rede pública de saúde, devemos observar o princípio da separação dos Poderes, estabelecido pelo art. 2º da Constituição Federal, determinando que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si:

Art. 2º *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Constituição do Estado do Paraná trouxe tal preceito aos Poderes do Estado:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração pública:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ainda, o art. 87 da Constituição Estadual traz a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Em relação às políticas estaduais afetas à área da saúde, o órgão responsável pela sua organização é a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, com atribuições definidas no art. 40 da Lei 21.352, de 2023:

Art. 40. À Secretaria de Estado da Saúde – SESA compete, com base nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a formulação, a organização e o funcionamento das ações e dos serviços, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Saúde, conforme definida no Plano Estadual de Saúde, visando à efetivação do Sistema Único de Saúde no Paraná, segundo as diretrizes e princípios constitucionais, objetivando a promoção, a prevenção, a atenção, a recuperação e a vigilância em saúde, com qualidade e igualdade, por meio de uma gestão estratégica e participativa da sociedade nos conselhos e conferências de saúde, articulada com outras áreas governamentais, com resultados de melhoria da saúde da população paranaense.

Assim, em que pese o Projeto de Lei em análise se pretenda dispor sobre matéria enquadrada na Constituição Federal como de competência concorrente entre a União e os Estados, ao impor atribuições ao Poder Executivo, adentra nas competências privativas do Governador do Estado, claramente indicadas pela Constituição do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cabe ressaltar que as atribuições impostas pelo Projeto de Lei original ao Poder Executivo demandam a destinação de recursos do orçamento do Estado para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos da Política.

Cabe ainda observar que, ao impor referidas atribuições, a proposição pode importar em aumento de despesas do Poder Executivo. Neste contexto, o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, determina que a criação de ação que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desse modo, o projeto de lei, em seus termos originais, encontra-se eivado de vícios que obstavam seu prosseguimento.

Sabe-se que a lei se constitui do discurso normativo nela consubstanciado, e não pelo que, no texto legal, pretendeu incluir o legislador, pois, em havendo dissonância entre o que estabelece o diploma legislativo (“*mens legis*”) e o que neste buscava instituir o seu autor (“*mens legislatoris*”), deve prevalecer a vontade objetiva da lei. Por entender, contudo, que o intuito manifesto pelos autores é a proteção e defesa da saúde, em específico aos portadores de cardiopatias congênitas, buscou-se a construção de redação que extirpasse a inconstitucionalidade e ilegalidade presentes no texto, de modo a conferir ao diploma legal a intencionada eficácia normativa.

Para tanto, tomando como base a legislação vigente sobre a temática, as estipulações que veiculavam atribuições ao Poder Executivo, bem como a criação de possíveis despesas, foram reformuladas ou suprimidas do texto.

Nesses termos, o presente projeto está em conformidade aos ditames constitucionais e legais, bem como às normas de técnica legislativa de que trata a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 452/2023

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 452/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a atenção e cuidado integral às cardiopatias congênitas no Estado do Paraná

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atenção e cuidado integral às cardiopatias congênitas no Estado do Paraná.

Parágrafo Único. As cardiopatias congênitas podem ser definidas como qualquer anormalidade na estrutura ou função do coração que surge nas primeiras 8 semanas de gestação.

Art. 2º A assistência à criança com cardiopatia congênita será prestada de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, e compreenderá todos os meios necessários para proporcionar resolutividade em todas as etapas do diagnóstico e tratamento, podendo incluir:

I - fomentar a assistência necessária às crianças portadoras de cardiopatias congênitas, desde a realização de diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – impulsionar rotinas para aumentar a eficiência dos diagnósticos – no período pré-natal e neonatal;

III – incentivar a criação de um cadastro/registo nacional das crianças nascidas com diagnóstico de cardiopatia congênita; e

IV – impulsionar o estabelecimento de fluxo de assistência multidisciplinar, com atenção prestada por equipes multiprofissionais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 20/02/2024, às 17:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **22** e o código
CRC **1B7E0A8E4C6E1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14277/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 452/2023, de autoria dos Deputados Ney Leprevost e Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de fevereiro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2024, às 13:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14277** e o código CRC **1B7D0F8E5A3F4EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9167/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/02/2024, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9167** e o
código CRC **1F7A0A8C5B3A4AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 134/2024

PARECER AO PROJETO LEI N º 452/2023

Projeto de Lei nº. 452/2023

Autores: Ney Leprevost e Mabel Canto

DA **SAÚDE PÚBLICA**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 452/2023, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS NEY LEPREVOST E MABEL CANTO. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ESTADUAIS PARA ATENÇÃO INTEGRAL ÀS CARDIOPATICAS CONGÊNITAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

RELATÓRIO

–

A presente propositura de autoria dos Deputados Ney Leprevost e Mabel Canto, autuado sob o nº 452/2023, visa dispor sobre as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Saúde Pública, em consonância ao disposto no artigo 49, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Na justificativa da propositura em comento, os autores citam que “dentre as malformações que podem ocorrer em fetos, estão as cardiopatias congênitas, que consistem em alterações da morfologia normal de estruturas do coração ou dos vasos da base e também na magnitude do problema, sendo a terceira maior causa de mortes no período neonatal (óbitos até 28 dias de vida).

“É preciso ressaltar ainda que além da maior mortalidade, o diagnóstico tardio está relacionado ao maior número de internações, mais dias de hospitalização e maior custo por pacientes. Portanto, há a necessidade de aperfeiçoar a atual assistência prestada às crianças com cardiopatias congênitas, de forma a reduzir a mortalidade e melhorar a eficiência do Sistema Único de Saúde.”

Sabe-se que a lei se constitui do discurso normativo nela consubstanciado, e não pelo que, no texto legal, pretendeu incluir o legislador, pois, em havendo dissonância entre o que estabelece o diploma legislativo (“mens legis”) e o que neste buscava instituir o seu autor (“mens legislatoris”), deve prevalecer a vontade objetiva da lei. Por entender, contudo, que o intuito manifesto pelos autores é a proteção e defesa da saúde, em específico aos portadores de cardiopatias congênitas, buscou-se a construção de redação que extirpasse a inconstitucionalidade e ilegalidade presentes no texto, de modo a conferir ao diploma legal a intencionada eficácia normativa.

Para tanto, tomando como base a legislação vigente sobre a temática, as estipulações que veiculavam atribuições ao Poder Executivo, bem como a criação de possíveis despesas, foram reformuladas ou suprimidas do texto, através do substitutivo geral apresentado na forma do parecer favorável pelo relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Desse modo o não há óbice que o impeça o presente projeto de lei em comento de seguir sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o voto.

CONCLUSÃO

—

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 18 de março de 2024.

Tercílio Turini



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

Luis Corti

Relator



DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2024, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **134** e o código CRC **1A7C1B1E1D2A3CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14785/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 452/2023, de autoria dos Deputados Ney Leprevost e Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de março de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 25 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2024, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14785** e o código CRC **1F7B1D1D3A8B3EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9450/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2024, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9450** e o código CRC **1C7F1E1B3F8F3EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 243/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência

Projeto de Lei nº. 452/2023

Autores: Deputado Ney Leprevost e Deputada Mabel Canto

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ESTADUAIS PARA ATENÇÃO INTEGRAL ÀS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- SUS.

PREÂMBULO

O projeto de lei, autuado sob nº 452/2023, de autoria dos Deputados Ney Leprevost e Mabel Canto, tem por objetivo dispor sobre as diretrizes estaduais para atenção integral às cardiopatias congênitas no âmbito do sistema único de saúde – SUS.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, em consonância ao disposto no artigo 62 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se em proposições que envolvam os interesses e Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência:

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência: (Redação dada pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023).

I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do Poder Público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

para crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

II – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes e às pessoas com deficiência;

III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Inicialmente, há que se mencionar que a defesa da saúde e proteção à infância encontra-se no rol de competências do Estado, conforme se verifica da leitura do Art. 24, XII e XV e o artigo 196, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude ;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Também se encontra disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 13, XII e XV e o artigo 165, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios, a proteção da saúde e da infância, vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV -proteção à infância e à juventude;

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Diante disso, observa-se que o presente Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes estaduais para atenção integral às cardiopatias congênitas no âmbito do sistema único de saúde (SUS).

Assim, o projeto de lei presta assistência as crianças com cardiopatias congênitas, que consistem em alterações da morfologia normal de estruturas do coração ou dos vasos, com intuito de reduzir a mortalidade no período neonatal e melhorar a eficiência no sistema único de saúde (SUS).

Dessa forma, observando os termos dos Arts. 13, XII e XV, e 165, da Constituição do Estado do Paraná, verifica-se que a medida ora apresentada é meio de promover a proteção à saúde e infância.

Portanto, não resta dúvida acerca da importância da iniciativa proposta pelos Nobres Parlamentares, bem como, resta evidente o atendimento dos requisitos regimentais e legais atinentes ao tema em análise, razão pela presente manifestação é favorável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos atinentes à atuação da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, conforme razões acima expostas.

Curitiba, 17 de abril de 2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. EVANDRO ARAÚJO

Presidente

DEP. BAZANA

Relator



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2024, às 11:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **243** e o código CRC **1B7D1B3A3E6E2AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15162/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 452/2023, de autoria dos Deputados Ney Leprevost e Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2024, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15162** e o
código CRC **1D7D1F3B3E8F1AC**